



PROPOSIÇÃO ESCUTADA  
Deve haver instalação e  
Seção de Arquivos.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.639-A, DE 2000 (Do Sr. Alex Canziani)

Dispõe sobre a atividade de curta duração em propriedades rurais.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a atividade de curta duração em propriedades rurais.

**Art. 2º** Considera-se atividade de curta duração aquela desempenhada em propriedade rural, em regime de subordinação, por trabalhador ou grupo de trabalhadores, admitidos diretamente ou através de empresa prestadora de serviços, por período contínuo não superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O contrato de atividade de curta duração poderá ser prorrogado, em caso de necessidade, de maneira contínua ou intermitente, desde que a soma de períodos não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 3º O trabalhador rural admitido para a execução de atividade de curta duração terá o seu contrato celebrado por escrito.

Parágrafo único. São facultativos o registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador rural admitido para cumprir atividade de curta duração.

Art. 4º Os salários serão pagos semanalmente, ao final do último dia de trabalho, em moeda corrente ou cheque emitido contra agência bancária situada no mesmo município ou distrito onde o trabalhador presta serviços.

§ 1º O empregador e o trabalhador rural negociarão diretamente o valor e a modalidade do salário, garantindo-se, em qualquer caso, o salário mínimo.

§ 2º O trabalhador admitido para realização de atividade de curta duração tem assegurada a remuneração do descanso semanal, observado o disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 5º O trabalhador rural contratado para execução de atividade de curta duração receberá, além do pagamento pelo trabalho prestado, os valores relativos a 1/12 (um doze avos) das férias e do décimo terceiro salário, para cada período contínuo ou intermitente trabalhado.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral para os efeitos do *caput*.

§ 2º As parcelas relativas às férias e décimo terceiro salário serão calculadas proporcionalmente ao salário efetivamente recebido e de maneira não cumulativa, permitindo-se que sejam expressamente fixadas no momento da realização do contrato.

Art. 6º O trabalhador empregado em atividade de curta duração é equiparado ao autônomo, para os efeitos da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Art. 7º O recibo de quitação passado por trabalhador contratado para atividade rural de curta duração será lavrado no verso do contrato e discriminará, além do valor final do salário, os pagamentos relativos às férias e décimo terceiro salário, possuindo eficácia liberatória plena e definitiva relativamente às parcelas incontroversas.

Art. 8º O trabalhador contratado para execução de atividade de curta duração fica isento do recolhimento da contribuição sindical fixada pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Art. 9º São consideradas compatíveis com o trabalho rural de curta duração as atividades cuja sazonalidade seja inerente à natureza rural.

Art. 10 As reclamações trabalhistas relativas a contratos de curta duração serão conciliadas e julgadas pelo Juiz do Trabalho com jurisdição no município em que se encontre situada a propriedade.

§ 1º Da sentença caberá recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o valor da condenação não exceder a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando a decisão de primeiro grau será definitiva.

§ 2º A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho será irrecorrível.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É prática corrente em nossos dias, tratar o trabalho executado em áreas rurais de modo análogo ao trabalho em áreas urbanas, estabelecendo-se, de forma genérica, as mesmas disposições legais para um e outro. São trabalhos de naturezas distintas e estas diferenças devem ser observadas quando da edição de qualquer diploma legal. Este procedimento constante de transpor para o campo legislações tipicamente urbanas tem trazido, como consequência, um acelerado esvaziamento das atividades rurais e, também, um considerável aumento dos conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho.

E não é apenas entre atividades rurais e urbanas que verificamos distinções. A legislação atual trata o trabalho rural de forma uniforme, supondo-o homogêneo em todas as propriedades, como se estas fossem de tamanhos iguais, com as mesmas extensões de lavoura, e sua produção guardasse absoluta uniformidade.

A legislação vigente não reconhece que existem tarefas rurais de curta duração, como plantio e colheita, por exemplo, realizados com o emprego de trabalhadores diaristas ou tarefeiros. As safras e entressafras não se prolongam da mesma forma em cada propriedade, mas variam em função da área cultivada, natureza da cultura, mecanização e número de trabalhadores utilizados.

Estes são os motivos pelos quais estamos propondo a regulamentação da atividade de curta duração em propriedades rurais. Livre de determinados formalismos e atento às peculiaridades da atividade, a proposta tem por finalidade principal estimular a contratação de mão-de-obra nas zonas rurais, o que, certamente, contribuirá para a redução dos índices de desemprego, além de resgatar a importância das atividades rurais em nossa economia.

Estando mais do que evidenciado o relevante interesse social do projeto em tela, contamos com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2000.

  
Deputado ALEX CANZIANI



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE  
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I  
CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
  - b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
  - c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
  - d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
  - e) equidade na forma de participação no custeio;
  - f) diversidade da base de financiamento;
  - g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- .....
- .....

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
  - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
  - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
  - IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
  - V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
  - VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
  - VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
  - VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
- Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.
- .....
- .....

## DECRETO-LEI Nº 1.166, DE 15 DE ABRIL DE 1971.

### DISPÕE SOBRE ENQUADRAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts.149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se:

*\* Artigo. "caput" com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

I - trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie:

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros:

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

II - empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região:

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.701, de 17/11/1998.*

Art. 2º (Revogados pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

Art. 3º (Revogados pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998).

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se, em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.

§ 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel.

§ 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa, relativos aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.

Art. 5º A contribuição sindical de que trata este Decreto-lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.

Art. 6º As guias de lançamento da contribuição sindical, emitidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), na forma deste Decreto-lei, constitui documento hábil para a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 606, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O recolhimento amigável ou judicial das contribuições sindicais em atraso, somente poderá ser feito diretamente no órgão arrecadador, que providenciará as transferências e créditos, na forma dos art. 7º e 9º deste Decreto-lei.

Art. 7º O produto da arrecadação da contribuição sindical rural, depois de deduzida a percentagem de que trata o § 4º do art. 4º, será transferido, diretamente, pela agência centralizadora da arrecadação, à respectiva entidade, obedecidas a distribuição e as normas fixadas em instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura.

§ 1º A aplicação da contribuição sindical rural, objetivando o desenvolvimento setorial e atendidas as peculiaridades de cada categoria, será feita pelas respectivas entidades, nos termos de instruções baixadas pelos Ministros do Trabalho e Previdência Social e da Agricultura, que estabelecerão normas visando a harmonizar as atividades sindicais com os propósitos sociais, econômicos e técnicos da agricultura.

§ 2º As transferências previstas neste artigo serão feitas para a conta corrente das entidades credoras na Agência do Banco do Brasil.

§ 3º Se não existir agência local do Banco do Brasil, as transferências serão feitas para a conta corrente no estabelecimento bancário aprovado pelo Delegado Regional do Trabalho, obedecido o disposto no Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1967.

§ 4º Se não existir entidade representativa ou coordenadora das categorias respectivas, com jurisdição na área de localização do imóvel rural de que se trata, proceder-se-á de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria.

Art. 8º Compete ao Ministro do Trabalho e Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias, podendo estabelecer o processo previsto no art. 2º e avocar, a seu exame e decisão, os casos pendentes.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores deste Decreto-lei as penalidades previstas nos artigos 598 e 600, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### LEI Nº 605, DE 05 DE JANEIRO DE 1949.

#### DISPÕE SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E O PAGAMENTO DE SALÁRIO NOS DIAS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS.

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2 - Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3 - O regime desta Lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de 1/6 (um sexto) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador e paga juntamente com os mesmos.

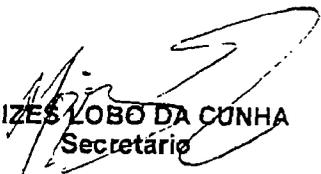
Art. 4 - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta Lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.639/2000**

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.



**MOIZES LOBO DA CUNHA**  
Secretário

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.639/00, de autoria do Deputado Alex Canziani, objetiva regulamentar a atividade de curta duração, comum e indispensável em propriedades rurais, definida como sendo

“ .... aquela desempenhada em propriedade rural em regime de subordinação, por trabalhador ou grupo de trabalhadores, admitidos diretamente ou através de empresa prestadora de serviços, por período contínuo não superior a 30 (trinta dias) dias.”

Em suas linhas básicas , o projeto estabelece:

-Obrigatoriedade da celebração de contrato escrito, sendo facultativos o registro e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social:

- Pagamento semanal dos dias trabalhados. vedada a percepção de valor inferior ao salário mínimo, assegurando-se a remuneração do descanso semanal, observando o disposto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1969;
- Obrigatoriedade de pagamento de valores proporcionais relativos a férias e décimo terceiro salário, contando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados;
- Equiparação do trabalhador empregado em atividades de curta duração ao trabalhador autônomo, para efeito de Lei nº 8.212 e da lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem respectivamente, sobre o Plano de Custeio e benefícios da Previdência Social;
- Eficácia liberatória plena e definitivamente às parcelas incontroversas pagas e discriminadas no recibo de quitação, assinada semanalmente pelo empregado e ao término da prestação de serviços, lavrados no verso do contrato do trabalho;
- Possibilidade de prorrogação de contrato de curta duração, em caso de necessidade, de maneira contínua ou intermitente, desde que a soma dos períodos não ultrapasse a 90 dias.

## II - VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão ao nobre Deputado Alex Canziani, autor da proposição ora discutida, quando afirma que:

**" A legislação vigente não reconhece que existem tarefas rurais de curta duração, como plantio e colheita, por exemplo, realizados com o emprego de trabalhadores diaristas ou tarefeiros. As safras e entressafras não se prolongam da mesma forma em cada propriedade, mas variam em função da área cultivada, natureza da cultura, mecanização e número de trabalhadores utilizados."**

Ainda que " ... A legislação atual trata o trabalho rural de forma uniforme, supondo-o homogêneo e todas as propriedades, como se essas fossem iguais, com as mesmas extensões de lavoura, e sua produção guardasse absoluta uniformidade".

10

Acreditamos que o projeto do nobre Deputado Alex Canziani, se convertido em Lei, poderá contribuir decisivamente para que se amenizem dois graves problemas, hoje enfrentados sobretudo pelos pequenos e médios proprietários rurais: 1º o crescente êxodo rural; 2º) a proliferação de reclamações trabalhistas, propostas sobretudo por trabalhadores rurais diaristas ou volantes, ao término do curto período de contratação.

A propósito do incessante êxodo de pequenos e médios proprietários rurais, em busca de melhores oportunidades na vida urbana, mostrou recentemente o acreditado jornal "O Estado de São Paulo", edição de 21 de maio do corrente ano, citando o município paulista de Piracicaba como exemplo, que "De 1980 a 1996, a população rural cai 50%, fechando o período com apenas 11 mil pessoas. A matéria, cujo título diz "Em dez anos, emprego no campo cai 20%", registra que "Mesmo com o maior número de assentamentos da história do País é um aumento de investimentos na agricultura familiar, a oferta de trabalho no campo deve fechar a década de 90 com uma redução de quase 20%".

O êxodo rural é uma realidade demonstrada periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, para ele contribuindo, de maneira bastante considerável, a aplicação generalizada da legislação trabalhista urbana às atividades agro-pastoris, dotadas de características próprias e específicas, uma das quais consiste na utilização periódica de trabalho ou atividade de curta duração, sobretudo por ocasião da safra, seja de cana, café, laranja, maçã, batata, amendoim, alho.

A inexistência da legislação adequada aliada à inevitabilidade da utilização de mão-de-obra de curta duração, faz com que o proprietário rural se torne alvo de constantes reclamações trabalhistas, o que o levará a desistir da lavoura ou optar por máquinas que substituam o braço humano.

O projeto do Deputado Alex Canziani tem como finalidade preencher um inaceitável vácuo legislativo, uma vez que a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, tratou da safra e do safrista apenas no artigo 14. Este dispositivo, na parte inicial, assegura ao safrista, a título de indenização de tempo de serviço, "importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ao superior a 14(quatorze) dias". O parágrafo único, por sua vez, define contrato de safra como aquele que tem "sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária".

O projeto permite que o contrato de curta duração seja utilizado para atividade não excedente de 30(trinta) dias, e prorrogado, de forma contínua ou intermitente, desde que a soma dos períodos trabalhados não ultrapasse a 90(noventa) dias.

Entendemos que os prazos encontram-se em sintonia com aquilo que a realidade rural tradicionalmente nos demonstra. Quem conhece as atividades habituais da lavoura, sabe ser normal a admissão de grupo de trabalhadores, sobretudo em época de colheita, para execução de tarefas que não demandarão tempo superior a esses, mesmo tratando-se de propriedade de maior extensão. Não é normal, todavia, o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, freqüentemente recusado pelo próprio trabalhador que, em seu linguajar, não deseja "sujar" aquilo que para ele é o mais importante de todos os documentos, com um contrato para poucos dias. Lembra-se, a propósito, que a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, estabelece como limite para contratação dessa natureza, prazo de três meses, o que importa, de maneira geral, no mesmo espaço máximo de 90 dias, previsto neste projeto.

Duas ressalvas me permito apresentar ao projeto do ilustre Deputado Alex Canziani. A primeira se refere à inexistência de previsão de pagamento de parcela correspondente ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A Lei nº 5.889/73 concedeu ao trabalhador safrista, no encerramento do contrato de safra, o pagamento de importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 14(quatorze) dias. A indenização perdeu sua razão de ser com a extensão do Fundo de Garantia ao trabalhador rural, na forma do disposto pelo art. 7º, inciso III, da Constituição. Considero, assim, ser necessária a inclusão, entre os direitos previstos no art. 5º, da parcela relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O dispositivo em apreço passaria a ter a seguinte redação:

**" Art. 5º. O trabalhador rural contratado para a execução de atividade de curta duração receberá, além do pagamento pelo trabalho prestado, os valores relativos a 1/12 ( um doze avos) das férias, do décimo terceiro, e o valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para cada período contínuo ou intermitente de trabalho".**

O art. 7º, por via de consequência seria, também, modificado, passando a apresentar a seguinte redação:

**“ Art. 7º. O recibo de quitação passado por trabalhador contratado para atividade rural de curta duração será lavrado no verso do contrato e discriminará, além do valor final do salário, os pagamentos relativos às férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possuindo eficácia liberatória plena definitiva relativamente às parcelas incontroversas”.**

Propomos, igualmente, a alteração do artigo 6º, pois classificado legalmente como autônomo, o trabalhador contratado para a atividade de curta duração contribuirá para o sistema previdenciário com importância superior àquela que deveria como empregado, ou seja, 11%. Como autônomo contribuirá com 20% da remuneração, salvo se comprovar o recolhimento obrigatório da parcela devida pelo empregador.

Propõe-se, assim, a alteração desse dispositivo, de conformidade com emenda a ser apresentada.

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.639 de 2000, de autoria do Deputado Alex Canziani, com as emendas sugeridas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2000

  
Deputado PAULO BRAGA

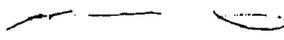
Relator

### **I – EMENDA Nº 01 DO RELATOR**

Dê-se ao Art. 5º do PL nº 2.639/00 a seguinte redação:

**“ Art. 5º. O trabalhador rural contratado para a execução de atividade de curta duração receberá, além do pagamento pelo trabalho prestado, os valores relativos a 1/12 ( um doze avos) das férias, do décimo terceiro, e o valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para cada período contínuo ou intermitente de trabalho”.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2000

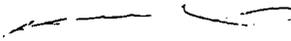
  
Deputado PAULO BRAGA

## 2- EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao Art. 7º, do PL 2.639/00 a seguinte redação:

“ Art. 7º. O recibo de quitação passado por trabalhador contratado para atividade rural de curta duração será lavrado no verso do contrato e discriminará, além do valor final do salário, os pagamentos relativos às férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possuindo eficácia liberatória plena definitiva relativamente às parcelas incontroversas”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000

  
Deputado PAULO BRAGA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados João Grandão e Giovanni Queiroz, o PL nº 2.639/00, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Braga. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado (Presidente em exercício), Moacir Micheletto (Vice-Presidente), Carlos Batata, Carlos Dunga, Nelson Marquezelli, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Francisco Coelho, Kátia Abreu, Paulo Braga, Roberto Balestra, Roberto Pessoa, Marcelo Castro, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, João Grandão, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Kincas Mattos, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, e, ainda, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Edmundo Galdino, Félix Mendonça, Julio Semeghini, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Werner Wanderer, Alberto Fraga, Ana Catarina e Fetter Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

  
Deputado RONALDO CAIADO  
Presidente em exercício

## EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

## Nº 1 - CAPR

Dê-se ao Art. 5º do PL nº 2.639/00 a seguinte redação:

“Art. 5º. O trabalhador rural contratado para a execução de atividade de curta duração receberá, além do pagamento pelo trabalho prestado, os valores relativos a 1/12 (um doze avos) das férias, do décimo terceiro, e o valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para cada período contínuo ou intermitente de trabalho”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

  
Deputado RONALDO CAIADO  
Presidente em exercício

## Nº 2 - CAPR

Dê-se ao Art. 7º do PL 2.639/00 a seguinte redação:

“Art. 7º. O recibo de quitação passado por trabalhador contratado para atividade rural de curta duração será lavrado no verso do contrato e discriminará, além do valor final do salário, os pagamentos relativos às férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, possuindo eficácia liberatória plena definitiva relativamente às parcelas incontroversas”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

  
Deputado RONALDO CAIADO  
Presidente em exercício

## VOTO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

Na mesma linha do intento pretendido pelo autor do PL em tela, nobre Deputado Alex Canziani, mas com abrangência maior, o Presidente da República, através da Mensagem nº 1.793, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho e Emprego, enviou em 27 de novembro de 2000, o texto do Projeto de Lei nº 3.811, alterando a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "*Estitui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências*".

O Projeto de Lei do Executivo dispõe sobre quatro assuntos diferentes e que se articulam, sob a ótica do governo federal, como um conjunto de propostas que, supostamente, visam reduzir a "intervenção estatal no âmbito das relações de trabalho", prestigiar a "negociação coletiva" e incentivar a "formalização dos vínculos empregaticios".

Os temas são: alteração da natureza do empregador rural, com a introdução da figura do consórcio de empregadores; alteração da definição do contrato de safra; a não incorporação ao salário de parcelas *in natura*; e a possibilidade específica de não haver registro em carteira profissional.

Comentaremos apenas a alteração correlata ao PL 2.639/2000, ora apreciado, visando subsidiar o posicionamento na CAPR.

As regras aplicadas ao trabalhador rural, que possuía regime próprio, primeiro foram regidas pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) e posteriormente pelo "Estatuto do trabalhador rural" (Lei nº 5.889/73). Somente após a promulgação da CF de 1988 passaram os trabalhadores rurais a ter equivalência em direitos com o trabalhador urbano.

Entretanto, o trabalho rural possui características próprias, como próprias são as relações que se dão entre empregador e empregado. Os trabalhos com característica de temporariedade são, atualmente, enquadrados como trabalhos de safra.

Por diversas razões, o patronato rural brasileiro conseguiu manter-se isenta de obrigações trabalhistas com o empregado, resultando em relações de trabalho bastante precárias no meio rural. O PNAD/99 aponta um índice de 70% dos trabalhadores rurais sem CTPS anotadas. Ao longo do tempo, ficaram os trabalhadores rurais sem garantias previdenciárias e trabalhistas, além de normas referentes à saúde e à segurança.

Há que se reconhecer que existe uma diminuição do trabalho permanente no campo (além das enormes taxas de êxodo rural – quase 40 milhões de pessoas nos últimos 35 anos), tendo em vista o processo de modernização tecnológica e a política de governo adotada, atingindo todos os setores da economia. Neste contexto, cresceu a utilização do trabalho sazonal no meio rural, cujas características principais são a quase total informalidade dos contratos de trabalho e a curta duração dessas relações, além da baixa qualificação técnica.

Considerando os aspectos da agricultura convencional, há uso mais intensivo da mão-de-obra no período de março a junho, quando da colheita da safra. No caso da agricultura irrigada, de junho a outubro é o período de contratação mais intensiva de trabalhadores. O problema maior, então, não se aplica às culturas cujo período intensivo de uso da mão-de-obra é longo, como o setor sucro-alcooleiro, mas a determinados produtos agrícolas, como feijão, milho, legumes e verduras, cujas colheitas concluem-se em períodos de poucos dias.

Dadas as características do trabalho rural sazonal de curta duração, não alcançando muitas vezes o período mínimo exigido por Lei, para recebimento das verbas proporcionais, há que se inferir as particularidades típicas, como descanso semanal por exemplo. Visto muitos dos serviços serem em intertícios que não completam esse período, obrigando o trabalhador a atender diversos empregadores e não alcançar esse direito.

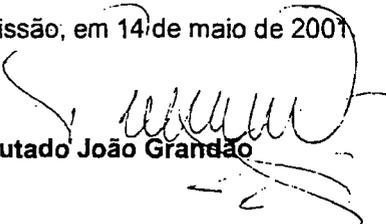
Possibilidade de não haver registro em carteira profissional.

O PL, curiosamente, permite o não registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado em vínculo que dure até vinte e nove dias ou prorrogado em até noventa dias. O PL nº 3811, do Executivo, como compensação, prevê que todas as verbas rescisórias, incluindo o FGTS, sejam devidamente pagas ao empregado como se houvesse vínculo registrado, como propõe a emenda nº 1, do relator, ao PL 2.639/2000, ora em análise.

A inconstitucionalidade da proposta, a nosso ver, é evidente. Trata-se de dispositivo que se baseia em renúncia de direito do trabalho, o que é juridicamente impossível, tendo em vista a natureza própria e personalíssima desse ramo do Direito. A renúncia se daria em face da prejudicialidade de algumas parcelas trabalhistas, como o FGTS, o seguro-desemprego, a licença-maternidade, além de benefícios previdenciários, com o não registro.

Ao dispor sobre a possibilidade do não registro, o PL prevê uma espécie de legalização dessa prática, o que significa legalização de extinção de direitos constitucionais, motivo de nos leva ao **voto contrário ao PL e ao parecer do relator.**

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2001

  
Deputado João Grandão